



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.918823/2019-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.191 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2017

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao requerente o ônus de provar a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado na Declaração de Compensação (Dcomp).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débitos fiscais, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Dcomp, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 107-000.156 – DRJ07, Sessão de 12 de abril de 2023, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se do Despacho Decisório com número de rastreamento 2782762 (e-fls. 3), referente ao PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 38426.77147.290915.1.3.049277 do tipo pagamento Indevido ou a Maior de CSLL no ano de 2014, que não homologou a compensação declarada:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
09.769.035/0001-64	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
38426.77147.290915.1.3.04-9277	31/03/2014	Pagamento Indevido ou a Maior	10480-918.823/2019-18

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 184.805,18
Valor do crédito reconhecido: R\$ 69.563,89

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data de arrecadação
31/03/2014	2484	664.497,09	30/04/2014

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Qt.pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
1	664.497,09	115.241,30	0,00	479.691,90	0,00	594.933,20	69.563,89

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2020.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
97.193,58	19.438,71	56.109,89

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e relação de valores devedores o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

2 Na fundamentação do referido ato decisório, acima, lê-se que a DRF de origem homologou parcialmente as compensações declaradas porque o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos confessados em DCTF, reprodução parcial a seguir:

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Qt.pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
1	664.497,09	115.241,30	0,00	479.691,90	0,00	594.933,20	69.563,89

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

3 Nos sistemas da RFB o direito creditório discutido no presente processo é de R\$184.805,18, reprodução parcial a seguir:

Dados Básicos	Crédito	Débito	RDC	Utilização	PER/DCOMP Relacionados	Controle Crédito	Comunicações	Ciclo de Vida	Histórico Distrib/Dispensa
Documento com Demonstrativo de Crédito									
Valor do Crédito Analisado				184.805,18					
Valor do Crédito Calculado				69.563,89					
Valor Utilizado Antes do RDC									
Valor do Saldo Disponível				69.563,89					
Valor RDC Enviado Sief Processos				69.563,89					
Data do RDC				08/02/2020					
Origem do RDC									
CPF Responsável									
Análise Preliminar									
Valor do Crédito Analisado				184.805,18					
Valor do RDC Preliminar				69.563,89					
Valor Utilizado Antes do RDC									
Valor do Saldo Disponível				69.563,89					
Data do RDC Preliminar				06/10/2019					
Contencioso Administrativo									
		Data		Valor Contestado		Data Julgamento		Valor Resultado	
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE		15/09/2020		184.805,18					

4 Nos sistemas da RFB consta que o interessado teve ciência do Despacho Decisório em 06.03.2020, através de leitura na caixa postal eletrônica, reprodução parcial a seguir:

▲ Despacho Decisório com Análise do Mérito

	PER/DCOMP	Comunicação	Rastreamento	Data Emissão	Data Ciência	Tipo Ciência	Situação	Edital
☐	38426.77147.290915.1.3.04-9277	2782762		06/03/2020		CPE	CIÊNCIA	

5 Em Manifestação de Inconformidade (e-fls. 14/16), apresentada em 15.09.2020, através do Termo de Solicitação de Juntada, o interessado alega que:

- Tomou conhecimento do despacho decisório em epígrafe em 09/03/2020 (segunda-feira) e iniciou-se apenas em 10/03/2020 (terça-feira).
- Ocorre que a Receita Federal através da PORTARIA PGFN Nº 7821, DE 18 DE MARÇO DE 2020 suspendeu de 16 de março de 2020 até o dia 31 de agosto de 2020 os prazos processuais: (...)
- Assim, o prazo de 30 dias para apresentação de manifestação de inconformidade, apenas se encerraria no dia 21/09/2020 (segunda-feira), desse modo resta demonstrada a tempestividade da presente medida.
- É uma sociedade anônima de economia mista que tem como principal objetivo a prestação de serviços públicos de saneamento, mais especificamente os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para a população pernambucana.
- Dessa forma, ao realizar o recolhimento do seu débito da CSLL da competência de 31/03/2014 com vencimento em 30/04/2014 acabou recolhendo o valor de R\$ 664.497,09, conforme comprovante anexo (DOC.01).
- Ocorre que o valor devido na respectiva competência era de R\$ 479.691,90, perfazendo a diferença a composição do saldo negativo:

Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Pesquisar											
Código	Descrição										Valor
1	CÁLCULO DA CSLL										
2	Base de Cálculo da CSLL										10.743.711,68
3	CSLL Apurada										966.934,05
4	DEDUÇÕES										
5	(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Prouni										0,00
6	(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração de Eventos da Fifa										0,00
7	(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração da Atividade de Serviços - SPE - Eventos da Fifa										0,00
8	(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração de Eventos do CIO										0,00
9	(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração da Atividade de Serviços - SPE - Eventos do CIO										0,00
10	(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)										0,00
11	(-)Créditos sobre Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei nº 11.051/2004, art. 1º)										0,00
12	(-)CSLL Devida em Meses Anteriores										487.242,15
12.1	CSLL Devida no Mês										479.691,90
13	(-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital (MP nº 1.858-6/1999, art. 19)										0,00
14	(-)CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)										0,00
15	(-)CSLL Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)										0,00
16	(-)CSLL Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)										0,00
17	(-)CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 30)										0,00
18	CSLL A PAGAR										479.691,90

- Assim, considerando o pagamento realizado, o contribuinte apresentou pedido eletrônico de Restituição referente a CSLL – ESTIMATIVA MENSAL, no valor R\$184.805,18 apurado em 31/03/2014, pois a diferença detectada entre o pagamento e a apuração constitui saldo negativo.
- Ao analisar o pedido, a Receita Federal reconheceu parcialmente o crédito apenas de R\$ 69.563,89. Tendo em vista que o fisco afirmou que o valor de R\$115.241,30, já havia sido informado em outra DCTF, no entanto, tal alegação é equivocada e, portanto, não merece prosperar, conforme será amplamente demonstrado a seguir.
- Inicialmente, é importante ressaltar que, conforme informado, a RECORRENTE ao realizar o recolhimento do seu débito da CSLL da competência de 31/03/2014 com vencimento em 30/04/2014 acabou na época recolhendo o valor de R\$664.497,09, quando na realidade era R\$479.691,90.
- Assim, a RECORRENTE fez um PER/DCOMP nº 38426.77147.290915.1.3.04-9277 para apurar essa diferença, ou seja, R\$ 664.497,09 - R\$ 479.691,90: R\$ 184.805,19.
- Ocorre que o fisco, fez a alocação do débito com base na DCTF cancelada, onde deveria considerar a última DCTF ativa, conforme anexada ao processo.

ALOCÇÃO A DÉBITO

DÉBITO					UTILIZAÇÃO			
TRIBUTO	CÓDIGO DA RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO	Principal	Multa	Juros	Valor Utilizado
CSLL	2484	31/03/2014	30/04/2014	29/08/2015	R\$ 115.241,30	0	0	R\$ 115.241,30

- Entretanto, não existe valor alocado de R\$115.241,30, afinal essa informação já fora RETIFICADA e a DCTF ativa desse período não consta mais esse valor, conforme DCTF anexa (DOC.02).
- Assim, existe apenas o valor da PERDCOMP restando o referido DARF com saldo disponível de R\$ 184.805,19 (664.497,09 - 479.691,90), que foi exatamente o valor utilizado na PERDCOMP 38426.77147.290915.1.3.04-9277, não existindo qualquer impedimento para a utilização do referido valor.
- Portanto, demonstrado que não existe valor a ser abatido pelo Sr. Fiscal do montante total deferido do crédito pleiteado, deve ser reformado o despacho decisório para concessão do valor total pleiteado e deferido. 6 Ante ao exposto, o interessado requer a

revisão do despacho decisório, com a homologação total da compensação declarada, e o cancelamento da cobrança.

A 5ª Turma da DRJ/REC julgou procedente a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte nos seguintes termos:

(...) 11 O presente processo trata do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 38426.77147.290915.1.3.049277 do tipo pagamento Indevido ou a Maior de CSLL no ano de 2014, que não homologou as compensações declaradas, pois, segundo o despacho decisório o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos confessados.

12 O interessado não concorda com tal decisão e, em síntese, afirma que ao realizar o recolhimento do débito da CSLL da competência de 31/03/2014, com vencimento em 30/04/2014, acabou recolhendo o valor de R\$664.497,09, conforme comprovante anexado, sendo certo que o valor devido para a competência era de R\$479.691,90.

13 Assim o interessado afirma que transmitiu o PER/DCOMP 38426.77147.290915.1.3.04- 9277 solicitando o direito creditório da diferença apurada, ou seja, R\$664.497,09 - R\$479.691,90: R\$184.805,19.

14 O interessado alega que a RFB fez a alocação do débito com base na DCTF que já tinha sido cancelada, e que deveria considerar a última DCTF ativa, conforme anexada ao processo.

ALOCACÃO A DÉBITO

DÉBITO					UTILIZAÇÃO			
TRIBUTO	CÓDIGO DA RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO	Principal	Multa	Juros	Valor Utilizado
CSLL	2484	31/03/2014	30/04/2014	29/08/2015	R\$ 115.241,30	0	0	R\$ 115.241,30

15 Por fim, o interessado defende que não existe o débito de R\$115.241,30, conforme o despacho decisório. O interessado afirma que tal débito já tinha sido retificado, e a DCTF ativa do mesmo período não consta mais esse valor.

16 Para o período de apuração de março de 2014 o interessado transmitiu 4 (quatro) DCTF, todas antes da emissão do despacho decisório, reprodução parcial a seguir:

12/04/2023, 14:37

Relatório de Declarações

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CNPJ: 09.769.035

12042023070228297143701
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Consulta Declaração							
CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
09.769.035/0001-64	Março/2014	21/05/2014	01/03/2014	31/03/2014	Normal	Original/Cancelada	100.2014.2014.1820283691
09.769.035/0001-64	Março/2014	10/06/2015	01/03/2014	31/03/2014	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2014.2015.1841679453
09.769.035/0001-64	Março/2014	13/08/2015	01/03/2014	31/03/2014	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2014.2015.1861684797
09.769.035/0001-64	Março/2014	02/10/2015	01/03/2014	31/03/2014	Normal	Retificadora/Ativa	100.2014.2015.1851692839

17 Na DCTF original, transmitida em 21/05/2014, o interessado confessou o débito de estimativa mensal de CSLL pelo valor de R\$664.497,09, reprodução parcial a seguir:

12/04/2023, 14:38 Saldo a Pagar

120420230702282971438:
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D C T F MENSAL - 2.50

CNPJ: 09.769.035/0001-64
Nº Declaração: 100.2014.2014.1820283691

Março/2015
Tipo/Status: Original/Cancelada

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - CSLL - 2484-01 - Março/2014

Débito Apurado:	664.497,09
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	664.497,09
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	664.497,09
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

18 Na primeira DCTF retificadora, datada de 10/06/2015, o interessado reduziu o débito originalmente confessado de R\$664.497,09 para R\$115.241,30, reprodução parcial a seguir:

12/04/2023, 14:40 Saldo a Pagar

1204202307022829714401:
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D C T F MENSAL - 2.50

CNPJ: 09.769.035/0001-64
Nº Declaração: 100.2014.2015.1841679453

Março/2015
Tipo/Status: Retificadora/Cancelada

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - CSLL - 2484-01 - Março/2014

Débito Apurado:	115.241,30
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	115.241,30
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	115.241,30
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

19 Na terceira DCTF, transmitida em 13/08/2015, o interessado manteve o valor anterior, R\$115.241,30, reprodução a seguir:

12/04/2023, 14:42

Saldo a Pagar

120420230702282971442

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITO

TRIBUTÁRIOS FEDERA

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISC

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D C T F MENSAL - 2.50

CNPJ: 09.769.035/0001-64

Nº Declaração: 100.2014.2015.1861684797

Março/20

Tipo/Status: Retificadora/Cancela

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - CSLL - 2484-01 - Março/2014	
Débito Apurado:	115.241,30
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	115.241,30
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	115.241,30
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

20 Na última DCTF, retificadora ativa, transmitida em 02/10/2015, o interessado retificou o débito da estimativa de maço de 2014 para o valor de R\$479.691,90, valor que afirma ser o correto, e que defende que gerou o crédito solicitado em PER/DCOMP, reprodução parcial a seguir:

12/04/2023, 14:44

Saldo a Pagar

1204202307022829714442

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITO

TRIBUTÁRIOS FEDERA

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D C T F MENSAL - 2.50

CNPJ: 09.769.035/0001-64

Nº Declaração: 100.2014.2015.1851692839

Março/201

Tipo/Status: Retificadora/Ativ

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - CSLL - 2484-01 - Março/2014	
Débito Apurado:	479.691,90
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	479.691,90
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	479.691,90
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

21 Nos sistemas da RFB o débito consta informado pelo valor de R\$115.241,30, extinto por pagamento, e o DARF informado em DCTF, R\$664.497,09 encontra-se inteiramente consumido, reprodução parcial a seguir:

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Pagamento - 12/04/2023 - COBAC520

Dados Pgto Alocação

CNPJ 09.769.035/0001-64 Nome empresarial COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAM UA 0410100

Pagamento

Nr pgto / CNPJ Pagamento	CNPJ Prestador / CNO	Dt anexo	Dt enc PA / Dt voto	Receita - Ext	VI das linhas / VI Total	Saldo
3126783083		30/04/2014	31/03/2014	2484	664.497,09	0,00
09.769.035/0001-64			30/04/2014			
					664.497,09	0,00

Demonstrativo da utilização do(s) pagamento(s) em cada componente nas alocações

Tipo	Dt alocação	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
C	29/08/2015	115.241,30	0,00	0,00	115.241,30

1 / 1

Tributo	PA	Receita	Ext	Dt encerra PA	Dt voto	Débito apurado	Nr processo
CSLL	01-03/2014	2484	01	31/03/2014	30/04/2014	115.241,30	

Pagamento	Receita	Dt voto	Valor	VI vinculado na DCTF	Saldo
2484	30/04/2014		664.497,09	115.241,30	0,00

Desalocar

22 Relativamente a ECF do ano calendário 2014, o interessado transmitiu duas escriturações antes da emissão do despacho decisório, reprodução parcial a seguir:

Resultado da pesquisa						
☐	Contribuinte	SCP	Data Início	Data Fim	Transmissão	Retificadora Recibo
☐	09.769.035/0001-64		01/01/2014 00:00:00	31/12/2014 00:00:00	12/07/2016 09:27:57	☒ 4880EA8727B954B447CFA0A26FED72919ED17C7-0
☐	09.769.035/0001-64		01/01/2014 00:00:00	31/12/2014 00:00:00	30/09/2015 11:26:51	☐ 33CD628A46069458EEC8300ACF74766C03F92C3F-8

23 Na primeira ECF transmitida, o interessado informou a apuração da estimativa mensal de CSLL, referente ao mês de março de 2014 pelo valor de R\$479.691,90, reprodução parcial a seguir:

Companhia Perna... X

Escrituração Passo a Passo Relatório Configurações Ferramentas

Sped ECF

- Cadastro
- Recuperação de Dados - ECF anterior e ECD do mesmo
- Mapeamento Contábil/Referencial
- IRPJ E CSLL
- Real
 - L100 - Balanço Patrimonial
 - L200 - Método de Avaliação do Estoque Final
 - L210 - Informativo da Composição de Custos
 - L300 - Demonstração do Resultado Líquido no
 - LALLUR
 - LACS
 - Cálculo do IRPJ
 - Cálculo da CSLL
 - N650 - Base de cálculo da CSLL - após con
 - N660 - Cálculo da CSLL Mensal por estimat
 - N670 - Cálculo da CSLL Lucro Real
- Informações Econômicas
- Informações Gerais

REGISTRO - N660

Registro N660 - Apuração Da CSLL Mensal Por Estimativa

Maio Junho Julho Agosto Setembro Outubro Novembro Dezembro

Janeiro Fevereiro Março Abril

Pesquisar

Código	Descrição	Valor
1	CÁLCULO DA CSLL	
2	Base de Cálculo da CSLL	10.743.711,68
3	CSLL Apurada	966.934,05
4	DEDUÇÕES	
5	(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Pro...	0,00
6	(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração de Eventos da F...	0,00
7	(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração da Atividade de ...	0,00
8	(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração de Eventos do C...	0,00
9	(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração da Atividade de ...	0,00
10	(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, ar...	0,00
11	(-)Créditos sobre Depreciação de Bens do Ativo Imobiliza...	0,00
12	(-)CSLL Devida em Meses Anteriores	487.242,15

Resumo da Escrituração

Contribuinte: Companhia Pernambucana de Saneamento CNPJ: 09.769.035/0001-64 SCP:

Data Inicial: 01/01/2014 Data Final: 31/12/2014

Identificação do Arquivo(Hash) com DV: 33CD628A46069458EEC8300ACF74766C03F92C3F-8 Descritor: 1003 / 1

Companhia Perna...

Escrituração Passo a Passo Relatório Configurações Ferramentas

Sped ECF

REGISTRO - N660
Registro N660 - Apuração Da CSLL Mensal Por Estimativa

Escrituração

CSLL Apurada

4	DEDUÇÕES	
5	(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Pro...	0,00
6	(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração de Eventos da F...	0,00
7	(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração da Atividade de ...	0,00
8	(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração de Eventos do C...	0,00
9	(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração da Atividade de ...	0,00
10	(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, ar...	0,00
11	(-)Créditos sobre Depreciação de Bens do Ativo Imobiliza...	0,00
12	(-)CSLL Devida em Meses Anteriores	487.242,15
12.1	CSLL Devida no Mês	479.691,90
13	(-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e...	0,00
14	(-)CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Funda...	0,00
15	(-)CSLL Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Adm...	0,00
16	(-)CSLL Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito ...	0,00
17	(-)CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Funda...	0,00
18	CSLL A PAGAR	479.691,90

Resumo da Escrituração

Contribuinte: Companhia Pernambucana de Saneamento CNPJ: 09.769.035/0001-64 SCP:

Data Inicial: 01/01/2014 Data Final: 31/12/2014

Identificação do Arquivo(Hash) com DV: 33CD628A46069458EEC8300ACF74766C03F92C3F-8 Descritor: 1003 / 1

24 Na ECF retificadora ativa, transmitida em 12/07/2016, o interessado manteve a apuração da estimativa da CSLL, do mês de março de 2014, ou seja: R\$479.691,90.

25 Em consulta aos sistemas da RFB nota-se que, apesar do interessado ter transmitido DCTF retificadora, com a tentativa alterar o débito de estimativa mensal de CSLL, referente ao período de apuração de março de 2014, de R\$115.241,30 para R\$479.691,90, tal retificação não foi acatada pela DRF de origem, que manteve o valor de R\$115.241,30, reprodução parcial a seguir:

Extrato de Malha DCTF

CNPJ: 09.769.035/0001-64 - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO				Número do Recibo: 01.25.35.05.46-06			
Número da Declaração: 100.2014.2015.1851692839				Data do Processamento: 02/10/2015			
Data da Recepção: 02/10/2015							
Débitos indeferidos após análise							
Tributo	Estabelecimento do Débito	Código de Receita	Período de Apuração	SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO		CONSIDERADO PELA RFB (aplicado)	
				Valor	Motivo do Indeferimento	Valor	Número da Declaração
CSLL	MATRIZ	2484-01	Mar/2014	479.691,90	Débito trabalhado em malha anterior	115.241,30	100.2014.2015.1861684797

26 Nos resta agora averiguar como o pagamento realizado em DARF, no valor de R\$664.497,09 foi utilizado.

27 Em consulta aos sistemas da RFB averiguamos o pagamento de número 3126783083, informado pelo interessado no PER/DCOMP 38426.77147.290915.1.3.049277, reprodução parcial a seguir:

Utilização

Voltar

<

<

>

>

↑

Ir Para

VALORES DO DOCUMENTO		
Receita	Valor	Saldo
2484	664.497,09	0,00
Valor Total	664.497,09	0,00

Alocações

Tipo	Data Alocação	Sistema	Valor Util Principal	Valor Util Multa	Valor Util Juros	Valor Util Amortizado
C	29/08/2015	FISCEL	115.241,30	0,00	0,00	115.241,30
Total: 1 registro(s)						
Débito Tributário: CSLL			Período de Apuração: 01/03/2014		Receita: 2484 - CSLL - Demais PJ que Apuram o IRPJ com base em Lucro Real - Estimativa Mensal	
Data Vencimento: 30/04/2014			Valor: 115.241,30		Processo:	

Reserva e Bloqueio

VALORES RESERVADOS/BLOQUEADOS			
Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo/Perdcomp
479.691,90	0,00	SCC	62277910823101513030206
0,00	69.563,89	SCC	384267714729091513049277
Total: 2 registro(s)			Página: 1 / 1

28 Nota-se acima, que o DARF crédito, com período de apuração 31/03/2014, código de receita 2484, valor de R\$664.497,09, informado no PER/DCOMP 38426.77147.290915.1.3.049277, extinguiu o débito de estimativa de CSLL referente a março de 2014 pelo valor de R\$115.241,30.

29 Além disso, o saldo do pagamento original no valor de R\$664.497,09 (R\$664.497,09 - R\$115.241,30 = R\$549.255,79) teve duas destinações: R\$479.691,90 foi utilizado no PER/DCOMP 06227.79108.231015.1.3.03-0206, e R\$69.563,89 está bloqueado (foi o saldo disponível, reconhecido através do despacho decisório), e está vinculado ao PER/DCOMP 384267714729091513049277, em julgamento no presente processo.

30 Conclui-se que o pagamento realizado, em DARF, pelo valor de R\$664.497,09, restou inteiramente consumido após o reconhecimento do saldo disponível de R\$69.563,89 no presente processo.

CONCLUSÃO

31 Por todo o exposto, decido julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando, no mérito, pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

(...)3.1. DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PLEITEADO NO PER/DCOMP Nº 38426.77147.290915.1.3.049277

Inicialmente, cumpre destacar que a Contribuinte, ora Recorrente, efetuou a alteração da DCTF antes do despacho decisório, isto é, em 02/10/2015, tendo o sistema da RFB acolhido a retificação.

Ocorre que, por equívoco, o despacho decisório de nº 2782762 não considerou a DCTF retificadora e, por consequência, não reconheceu o crédito pleiteado. Ao julgar a manifestação de inconformidade, a Turma Julgadora da DRJ07 aduziu que a DCTF retificadora não havia sido aceita, sem, porém, indicar os motivos pelos quais a mesma não teria sido acolhida. Contudo, essa não aceitação não se sustenta, haja vista que a

retificadora foi regularmente enviada em 02/10/2015 e aceita pelo sistema da Receita Federal do Brasil (DOC. 05).

Tanto foi aceita que os valores indicados na DCTF retificadora correspondem ao valor apontado na ECF e ambas as declarações foram aceitas sem que houvesse qualquer arguição de inconsistência entre as mesmas (DOC. 06).

Nesse contexto, ao realizar o recolhimento do débito da CSLL da competência de 31/03/2014, com vencimento em 30/04/2014, a Recorrente recolheu o valor de R\$ 664.497,09, conforme comprovante anexado (DOC. 07), sendo o valor devido para a competência de março/2014 o importe de R\$ 479.691,90, conforme DCTF retificadora, vide resumo:

12/04/2023, 14:44	Saldo a Pagar	12042023070228297144427
MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		TRIBUTÁRIOS E CRÉDITOS
		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
CNPJ: 09.769.035/0001-64	D C T F MENSAL - 2.50	Março/2014
Nº Declaração: 100.2014.2015.1851692839		Tipo/Status: Retificadora/Ativa
Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - CSLL - 2484-01 - Março/2014		
Débito Apurado:		479.691,90
Créditos Vinculados		
- PAGAMENTO		479.691,90
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
Soma dos Créditos Vinculados:		479.691,90
Saldo a Pagar do Débito:		0,00

Assim, considerando a retificação da DCTF, que apontava o débito de estimativa de março de 2014 no valor de R\$ 479.691,90, a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP 38426.77147.290915.1.3.04- 9277 solicitando o direito creditório da diferença apurada, ou seja, R\$ 664.497,09 - R\$479.691,90 = R\$184.805,19.

Logo, o crédito no valor de R\$ 184.805,19 é líquido e certo e deve ser reconhecido por essa D. Turma Julgadora, não havendo razão para não aceitar as informações trazidas em DCTF retificadora devidamente transmitida.

Ademais, é válido destacar que, ao tratar da alocação do DARF, a DRJ finda por reconhecer o débito de estimativa de março no valor de R\$ 479.691,90, pois assim afirma:

Além disso, o saldo do pagamento original no valor de R\$664.497,09 (R\$664.497,09 - R\$115.241,30 = R\$549.255,79) teve duas destinações: R\$479.691,90 foi utilizado no PER/DCOMP 06227.79108.231015.1.3.03-0206, e R\$69.563,89 está bloqueado (foi o saldo disponível, reconhecido através do despacho decisório), e está vinculado ao PER/DCOMP 384267714729091513049277, em julgamento no presente processo.

Ou seja, a própria DRJ reconhece o valor do débito de março de 2014 (após a alteração da DCTF) quando reconhece o crédito constante da PER/DCOMP nº 06227.79108.231015.1.3.03-0206, vide abaixo (DOC. 08):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/03/2014	30/04/2014	664.497,09	0,00	0,00	664.497,09	635.555,09	479.691,90	155.863,19	Pagamento utilizado parcialmente em DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos
Total							635.555,09	479.691,90	155.863,19	

Em outras palavras, a decisão da DRJ07 demonstra inconsistência na medida em que supostamente não reconhece a DCTF Retificadora que declara débito no importe de R\$ 479.691,90, ao mesmo tempo em que reconheceu a PER/DCOMP de Saldo Negativo nº 06227.79108.231015.1.3.03-0206, a qual declarou o mesmo valor como débito do período.

Logo, resta incompatível e incompreensível a informação da DRJ de que a DCTF Retificadora enviada em 02/10/2015 não teria sido aceita pelo sistema, pois, conforme demonstrado, ela foi aceita e reconhecida em outras PER/DCOMPs.

Outrossim, o argumento de que o DARF objeto deste processo foi consumido no PER/DCOMP nº 06227.79108.231015.1.3.03-0206 tampouco se sustenta. Isso porque, o citado PER/DCOMP buscava compensar crédito de saldo negativo de CSLL com débitos próprios. O saldo negativo, como se sabe, é composto por apuração acrescido dos pagamentos. Pois bem, o saldo negativo de 2014 foi composto pelos recolhimentos realizados no período e nos Per/Dcomps utilizados para pagamento das estimativas.

Por se tratar de crédito de saldo negativo, não se está alocando um DARF específico para pagamento de débitos, como faz crer a DRJ na sua decisão, pois isso ocorre apenas nos Per/Dcomp de pagamento indevido ou a maior. Ao revés, na apuração do saldo negativo, é imprescindível, tão somente, verificar os valores apurados e os pagamentos realizados, sem que isso signifique que aqueles pagamentos apontados estejam sendo utilizados como crédito para fins de quitação daquela determinada DCOMP. Na verdade, o DARF apenas compôs o saldo devedor, sem que tenha sido diretamente alocado para fins de pagamento.

Diante disso, através do PER/DCOMP nº 38426.77147.290915.1.3.049277, houve a alocação direta do crédito remanescente de março de 2014 para a quitação da estimativa de janeiro/2014.

Pela apuração de 2014, verifica-se que os valores recolhidos por meio dos DARF's do referido exercício foram todos alocados corretamente dentro da própria competência, ou em outra competência (quando na hipótese do DARF possuir saldo disponível) – DOC. 09.

Especificamente em relação à competência 03/2014, parte desse saldo disponível foi utilizado em PERDCOMP, de número 38426.77147.290915.1.3.04- 9277:

	DARF	DCTF - Débito	DCTF - Crédito	Tipo		
JAN	44.248,09	487.242,15	66.825,70	DARF 01/2014		
	22.577,61		264.553,26	30369.21281.290915.1.3.04-4243	DARF 08/2014	Correto!
			155.863,19	38426.77147.290915.1.3.04-9277	DARF 03/2014	Correto!
FEV	268.814,73	-				
	198.725,19					
	181.102,82					
MAR	664.487,09	479.691,90	479.691,09	DARF 03/2014		
	184.806,00					
ABR	3.811.114,02	687.460,51	687.460,51	DARF 04/2014		
	3.123.653,51					
	1.873.770,71					
	1.218.555,43					
MAI	109.633,42	179.722,96	109.633,42	DARF 05/2014		
			70.089,54	DARF 02/2014		
JUN	416.423,17	434.045,54	416.423,17	DARF 06/2014		
			17.622,37	DARF 02/2014		
JUL	467.845,73	467.845,73	467.845,73	DARF 07/2014		
AGO	331.362,77	1.249.882,80	1.249.882,80	DARF 04/2014		
	326.073,43					
SET		655.215,28	655.215,28	DARF 04/2014		
OUT		1.223.844,77	1.218.555,43	DARF 04/2014		
			5.289,34	DARF 08/2014		
NOV	362.044,89	543.147,71	181.102,82	DARF 02/2014		
			362.044,89	DARF 11/2014		
DEZ	-	-				

Logo, não procede a argumentação do ilustre fiscal no sentido de que o valor pago a maior no DARF em questão já fora anteriormente utilizado.

Pelas razões expostas, vê-se que o crédito é líquido e certo e que a PER/DCOMP foi transmitida corretamente, tendo a decisão da DRJ desconsiderado indevidamente a DCTF retificadora, transmitida antes do despacho decisório, bem como adotado argumentação que não condiz com a realidade do caso concreto ora sob análise, na medida em que o valor pago a maior no referido DARF não fora anteriormente aproveitado pela ora Recorrente. (...)

Considerando o caso em análise, ao reconhecer o saldo negativo de 2014, a RFB reconhece o valor do débito de março de 2014, informado via DCTF retificadora de 02/10/2015, visto que parte do crédito foi utilizado para quitar estimativa de janeiro.

Dessa forma, não se sustenta a decisão da DRJ07 proferido nestes autos, uma vez que deixou de considerar, sem qualquer justificativa, a DCTF retificadora do mês de março 2014, enviada pela Recorrente em 02/10/2015.

Ademais, como demonstrado, através da Per/Dcomp 06227.79108.231015.1.3.03-0206, que trata do saldo negativo de 2014, a RFB considerou não apenas o débito de março de 2014 como sendo de R\$ 479.691,90, como também reconheceu o pagamento da estimativa de janeiro, quitada através da PER/Dcomp objeto deste litígio, para fins de composição do saldo negativo total.

Logo, não restam dúvidas que o crédito ora apontado não fora anteriormente utilizado. Logo, não há outra conclusão senão de que é insubsistente a não homologação da PER/DCOMP em questão, visto que o crédito tributário se confirma em sua integralidade. 4.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer a Recorrente seja o presente recurso voluntário conhecido e provido, para o fim de reconhecer a regularidade do crédito pleitado através do PER/DCOMP nº 38426.77147.290915.1.3.049277 e, por consequência, seja o mesmo devidamente homologado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

O propósito recursal consiste na análise de crédito do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 38426.77147.290915.1.3.049277 do tipo pagamento Indevido ou a Maior de CSLL no ano de 2014, que não homologou as compensações declaradas, pois, segundo o despacho decisório o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos confessados, nos termos do relatório.

A DRJ manteve incólume a decisão da DRF ressaltando em suma que:

28 Nota-se acima, que o DARF crédito, com período de apuração 31/03/2014, código de receita 2484, valor de R\$664.497,09, informado no PER/DCOMP 38426.77147.290915.1.3.049277, extinguiu o débito de estimativa de CSLL referente a março de 2014 pelo valor de R\$115.241,30.

29 Além disso, o saldo do pagamento original no valor de R\$ 664.497,09 (R\$664.497,09 - R\$115.241,30 = R\$549.255,79) teve duas destinações: R\$ 479.691,90 foi utilizado no PER/DCOMP 06227.79108.231015.1.3.03-0206, e R\$69.563,89 está bloqueado (foi o saldo disponível, reconhecido através do despacho decisório), e está vinculado ao PER/DCOMP 384267714729091513049277, em julgamento no presente processo.

30 Conclui-se que o pagamento realizado, em DARF, pelo valor de R\$664.497,09, restou inteiramente consumido após o reconhecimento do saldo disponível de R\$69.563,89 no presente processo.

Por sua vez, o contribuinte em seu Recurso Voluntário sustenta que o real valor devido em razão da CSLL do período de apuração de março de 2014 seria de R\$ 479.691,90, porém ele teria efetuado o pagamento no valor de R\$ 664.497,09, razão pela qual transmitiu o PER/DCOMP 384267714729091513049277 cujo crédito seria no valor de R\$ 184.805,19 (porém apenas o valor de R\$ 69.563,89 foi reconhecido), nos seguintes termos:

(...) Nesse contexto, ao realizar o recolhimento do débito da CSLL da competência de 31/03/2014, com vencimento em 30/04/2014, a Recorrente recolheu o valor de R\$ 664.497,09, conforme comprovante anexado (DOC. 07), sendo o valor devido para a competência de março/2014 o importe de R\$ 479.691,90, conforme DCTF retificadora, vide resumo: (...)

Assim, considerando a retificação da DCTF, que apontava o débito de estimativa de março de 2014 no valor de R\$ 479.691,90, a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP 38426.77147.290915.1.3.04- 9277 solicitando o direito creditório da diferença apurada, ou seja, R\$ 664.497,09 - R\$479.691,90 = R\$184.805,19.

Logo, o crédito no valor de R\$ 184.805,19 é líquido e certo e deve ser reconhecido por essa D. Turma Julgadora, não havendo razão para não aceitar as informações trazidas em DCTF retificadora devidamente transmitida.

(...)Em outras palavras, a decisão da DRJ07 demonstra inconsistência na medida em que supostamente não reconhece a DCTF Retificadora que declara débito no importe de R\$ 479.691,90, ao mesmo tempo em que reconheceu a PER/DCOMP de Saldo Negativo nº 06227.79108.231015.1.3.03-0206, a qual declarou o mesmo valor como débito do período.

Não assiste razão ao contribuinte.

Destaca-se que ao analisar os fundamentos do acórdão recorrido e cotejar as provas trazidas aos autos, entendo que assiste razão o entendimento exarado pela DRJ. Em primeiro lugar, cumpre destacar que a análise do presente feito consiste no direito creditório inserto no PER/DCOMP 3842677147**290915**13049277, ou seja, cabe a esta turma de julgamento analisar se o recorrente teria o direito creditório no valor de R\$184.805,19 (R\$ 664.497,09 - R\$479.691,90) em razão de suposto pagamento indevido ou a maior referente ao período de apuração de março de 2014.

No entanto, ao analisar os autos, resta claro que o referido direito creditório guarda relação direta com a análise do direito creditório inserto no PER/DCOMP 06227.79108.231015.1.3.03-0206, uma vez que nele também existe uma utilização de crédito referente ao mesmo período de apuração, qual seja, março de 2014, reproduzo o detalhamento para melhor entendimento e-fls. 352:

Nome/Nome Empresarial: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
CPF/CNPJ: 09.769.035/0001-64
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 06227.79108.231015.1.3.03-0206
Número do processo de crédito: 10480-908.507/2017-68
Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 23/10/2015
Tipo de crédito: SALDO NEGATIVO DE CSLL
Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 129033780
Crédito reconhecido em valor originário: 3.523.015,75

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP Nº: 06227.79108.231015.1.3.03-**0206** **Situação:** homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: **23/10/2015**
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 3.523.015,75
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 3.882.715,38

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/03/2014	30/04/2014	664.497,09	0,00	0,00	664.497,09	635.555,09	479.691,90	155.863,19	Pagamento utilizado parcialmente em DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos
Total							635.555,09	479.691,90	155.863,19	

Sendo assim, ao que parece a DCTF retificadora transmitida pela recorrente não comportou a alteração do débito de março de 2014 em razão da reprodução acima que aos olhos deste relator finda por corroborar o entendimento da DRJ quando afirma que o saldo do pagamento original no valor de R\$ 664.497,09 (R\$664.497,09 - R\$ 115.241,30 = R\$549.255,79) teve duas destinações: R\$ 479.691,90 foi utilizado no PER/DCOMP 06227.79108.231015.1.3.03-0206, e R\$ 69.563,89 está bloqueado (foi o saldo disponível, reconhecido através do despacho decisório), e está vinculado ao PER/DCOMP 384267714729091513049277, em julgamento no presente processo.

Nesse sentido, de fato o pagamento foi realizado a maior ao passo de que o débito considerado para aquele período de apuração era de R\$ R\$115.241,30, como o recorrente pagou indevidamente o valor de R\$ 664.497,09, sobrou como crédito a quantia de R\$ 549.255,79. Como foi confirmado o crédito no valor de R\$ 479.691,90 no PER/DCOMP de nº 06227.79108.231015.1.3.03-0206, restou para a recorrente para o presente processo a quantia de R\$ 69.563,89 (R\$ 664.497,09 - R\$ 115.241,30 - R\$ 479.691,90).

Assim, tem-se que cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em documentos fiscais e contábeis por legislação fiscal específica bem como os documentos serviram de base para escrituração fiscal

Nesse sentido,. Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte. O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que

os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova. Essa Turma Extraordinária possui precedentes nesse sentido a corroborar com todo o exposto, veja-se:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.(Processo nº 13888.903160/200962. Acórdão nº 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CRÉDITO NÃO COMPROVADO. A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. (Processo nº 18470.905746/201011. Acórdão nº 1002000.635. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira. Sessão de 13/02/2019)

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do acórdão recorrido.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Fl. 18 do Acórdão n.º 1002-003.191 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.918823/2019-18